



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.722278/2013-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, DECADÊNCIA E DANO AO ERÁRIO
Recorrente SS TRADE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2008

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. ART. 139 DO DECRETO-LEI 37/66.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, em virtude da ocorrência da decadência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/07/2013 para exigência de pena de perdimento convertida em pecúnia e multa por cessão de nome, em decorrência de interposição fraudulenta na importação, referente à DI 08/0545365-7.

A fiscalização apurou que a SS Trade não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração à legislação, com previsão de pena de perdimento das mercadorias transacionadas.

A empresa SS Trade Importação, Exportação e Representação Comercial Ltda. cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento do real interveniente ou beneficiário na operação de importação, no caso a empresa CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Face ao que determina o art. 23, V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, foi lavrado o auto de infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão das mesmas, assim como a multa por cessão de nome em decorrência da infração tipificada no art. 33 da Lei 11.488/07.

A motivação do auto está descrita no relatório fiscal de e-fls. 14-51.

Devidamente impugnado o auto de infração, a 23ª Turma da DRJSP1, no acórdão nº 1655.708, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Caracterizada a prática de qualquer uma das duas modalidades de Importação que não a “direta” sem a adoção dos respectivos procedimentos previstos para a adequada identificação do adquirente resta configurada a infração de cessão de nome.

Não houve apresentação de recurso voluntário pela CORTESIA.

Em seu recurso voluntário, a SS Trade repisa os argumentos de sua impugnação, em especial:

- A ocorrência de decadência, considerando que a DI foi registrada há mais de cinco anos da ciência do auto de infração (14 de abril de 2008).

- Houve total recolhimento dos tributos, logo inexistência de dano ao erário.

- Requer a aplicação única da multa do art. 33 da Lei 11.488/2007, em detrimento da pena de perdimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que assiste razão à Recorrente SS Trade quanto à ocorrência da decadência. Explico.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

A DI autuada foi registrada em 14/04/2008, por sua vez o auto foi cientificado em 25/07/2013. O prazo final era 14/04/2013.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 139 do DL 37/66:

- Acórdão nº 3301-003.255, Relator Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho:

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação.

- Acórdão nº 3401-004.351, Relator Rosaldo Trevisan:

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei no 37/1966.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, em virtude da ocorrência da decadência.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora